

* Publicada no DOETC/MS nº 4.148, de 22 de agosto de 2025 – páginas 22-27.

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 258, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a carteira de identidade funcional dos membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 17 e no inciso I do art. 74, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identidade funcional dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas, Procuradores de Contas Substitutos, servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser padronizada com o objetivo de assegurar ao portador meio de comprovação do pleno exercício de suas atribuições.

§ 1º Os modelos da identidade funcional serão aprovados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de até cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Resolução.

§ 2º A carteira funcional é documento individual que reúne os dados necessários e imprescindíveis à identificação pessoal e do vínculo funcional do seu portador, devendo ser confeccionada conforme requisitos de qualidade e segurança próprios de documentos oficiais de reconhecimento de identidade, observadas as especificações estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A carteira de identidade funcional terá validade por prazo indeterminado e habilitará seu portador, no exercício de suas funções institucionais, a ingressar em todos os locais e instalações sujeitos à fiscalização pelo TCE-MS.

§ 4º Compete ao Presidente assinar as carteiras de identidade funcional relativas aos membros e servidores do TCE-MS.

§ 5º Compete ao Procurador-Geral de Contas assinar as carteiras de identidade funcional relativas aos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 6º Terão direito à carteira de identidade funcional os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas aposentados, devendo essa condição constar expressamente junto ao respectivo cargo, sem qualquer distinção de cor ou de padrão gráfico

§ 7º Poderá ser emitida uma carteira de identidade funcional específica para os ocupantes de mandato do Tribunal e de chefia do Ministério Público de Contas, na qual será identificado o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral de Contas, devendo a validade do documento estar vinculada à data prevista para o término do respectivo mandato.

Art. 2º A carteira de identidade funcional a que se refere o art. 1º, conterà os seguintes elementos:

I - no anverso:

a) as inscrições na posição horizontal parte superior (cabeçalho) grafados em letras maiúsculas:

1. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ou MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;

3. DENOMINAÇÃO DO CARGO;

b) a inscrição na posição horizontal parte inferior (rodapé):

1. Carteira de Identidade Funcional.

a) nome completo;

b) matrícula;

c) número da carteira de identidade nacional (CPF);

d) data de nascimento;

e) naturalidade;

f) fotografia impressa digitalmente; e

g) assinatura do portador.

II - no reverso:

a) as inscrições na posição horizontal parte superior (cabeçalho): "Validade em todo território nacional;"

b) para membros e servidores do Ministério Público de Contas, inserção do logo do MPC de Contas no verso (lado esquerdo inferior);

c) dizeres legais, inscritos no campo próprio, segundo a posição funcional:

1. CONSELHEIRO: PORTE DE ARMA: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções (art. 33, V, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar Federal n.º 35/1979; art. 73, §§ 3º e 4º e 75, Constituição Federal; art. 80, §§ 3º e 4º, Constituição Estadual; art. 283, V, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei Estadual n.º 1.511/1994; Resolução n.º 315/2020 e Portaria n.º 122/2020, Conselho Nacional de Justiça)".

2. CONSELHEIRO SUBSTITUTO: PORTE DE ARMA: "O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções (art. 33, V, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar Federal n.º 35/1979; art. 73, §§ 3º e 4º e 75, Constituição Federal; art. 80, §§ 3º e 4º, Constituição Estadual; art. 283, V, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei Estadual n.º 1.511/1994; Resolução n.º 315/2020 e Portaria n.º 122/2020, Conselho Nacional de Justiça)".

3. PROCURADOR DE CONTAS: PORTE DE ARMA: "Ao portador, no exercício de suas funções, são asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o auxílio das autoridades policiais e seus agentes, o ingresso e o trânsito livre em qualquer recinto público ou privado. Válida em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 130, Constituição Federal; art. 81, §4º, Constituição do Estado de MS; art. 41 e 42, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei

Federal n.º 8.625/93; art. 19-D, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 160/2012; art. 106, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 72/1994; Resolução n.º 016/2017-PGJ, Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul)”.

4. PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO: PORTE DE ARMA: “Ao portador, no exercício de suas funções, são asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o auxílio das autoridades policiais e seus agentes, o ingresso e o trânsito livre em qualquer recinto público ou privado. Válida em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 130, Constituição Federal; art. 81, §4º, Constituição do Estado de MS; art. 41 e 42, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal n.º 8.625/93; art. 19-D, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 160/2012; art. 106, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, LCE n.º 72/1994; Resolução n.º 016/2017-PGJ, Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul)”.

5. SERVIDOR DO TCE-MS: “O titular desta é servidor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo válida como identificação civil (Lei Federal n.º 12.037/2009)”.

- a) local e data da emissão da identidade;
- b) validade;
- c) assinatura do Presidente do Tribunal;
- d) número do espelho em código de barras unidimensional (impresso no lado esquerdo, na vertical); e
- e) QR code, contendo informações da carteira de identidade funcional (canto direito inferior).

6. SERVIDOR DO MPC: “O titular desta é servidor do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo válida como identificação civil (Lei Federal n.º 12.037/2009)”.

- a) local e data da emissão da identidade;
- b) validade;
- c) assinatura do Procurador-Geral de Contas;
- d) número do espelho em código de barras unidimensional (impresso no lado esquerdo na vertical); e
- e) QR code, contendo informações da carteira de identidade funcional (canto direito inferior).

Art. 3º As carteiras de identidade funcional serão confeccionadas nas dimensões 96 x 65 mm, em papel filigranado com fibras invisíveis à luz ultravioleta, preferencialmente em formulário plano, impressa em talho doce (calcografia) e offset, com o detalhamento das especificações técnicas e dos elementos de segurança a seguir:

I - tarjas em talho doce (calcografia) nas bordas superior e inferior:

- a) será impressa em cor azul (calcografia);
- b) no anverso, lado esquerdo, na parte superior, tarja contendo microletras com a expressão grafada em letras maiúsculas: “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
- c) no anverso, lado direito, na parte superior, tarja contendo microletras com a expressão grafada em letras maiúsculas “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL” ou “MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS”;

d) no anverso, lado esquerdo, na parte inferior, tarja em guilhoche eletrônico contendo faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão grafada em letras maiúsculas: “CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL”; e

e) no anverso, lado direito, na parte inferior, tarja em guilhoche eletrônico contendo faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão grafada em letras maiúsculas: “FÉ PÚBLICA PARA FINS DE IDENTIDADE”.

II - no anverso, em impressão offset:

a) fundo numismático, contendo efeito íris e geométrico; e

b) no anverso, lado esquerdo na parte superior:

1. Brasão da República à esquerda;

2. Brasão do Estado de Mato Grosso do Sul, à direita.

3. No centro, entre os dois brasões, os textos:

3.1 “ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL”;

3.2 “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL” ou “MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS”.

III - no verso, fundo numismático com a sigla “MS” e a imagem do seu brasão;

IV - para membros e servidores do Ministério Público de Contas, inserção do logo do MPC de Contas no verso (lado esquerdo inferior);

V - no verso, numeração tipográfica do espelho sequencial, a mesma numeração em código de barras unidimensional e código de barras bidimensional, no padrão QR code, gerado a partir do algoritmo do Tribunal;

VI - personalização: impressão dos dados variáveis no anverso:

a) lado esquerdo: nome completo; número da carteira de identidade nacional (CPF); data de nascimento;

b) lado direito: matrícula funcional; naturalidade;

c) personalização de elementos gráficos: fotografia e assinatura do portador;

c.1 a personalização deve preservar a resolução das imagens, tanto na captura como na personalização;

c.2 a foto deve cobrir a face de forma frontal, com expressão neutra, de acordo com a recomendação da norma ISO 17794-5, sem oclusões tais como óculos escuros ou de grau com lentes escuras, adereços, máscaras, etc.;

c.3 a foto será impressa em tamanho 2cm x 2cm, digitalizada, no lado esquerdo.

VII - personalização: impressão dos dados variáveis no verso:

a) dizeres legais sobre porte de arma;

b) local e data de emissão;

c) validade;

d) assinatura da autoridade competente que expediu o documento;

e) QR code (no canto inferior direito); e

f) código de barras, na vertical do lado esquerdo.

VIII - cores a serem utilizadas:

a) Iris: 1. Azul Pantone 290u;

2. Verde 366 (3327G30).

b) Numismática:

1. Cinza Warm Gray 2u;

2. Tinta Reagente Invisível Amarela;

3. Tinta Reagente Laranja Lumiset.

c) Cromia:

1. Cian;

2. Magenta;

3. Amarelo;

4. Black;

5. Talho doce azul (calcografia): Azul Pantone 282u.

Art. 4º Será disponibilizada a identidade funcional digital em aplicativo próprio do TCE-MS, para consulta on-line, visando verificar a identidade do portador e a regularidade do vínculo funcional, visando a validação do documento, por meio eletrônico.

Art. 5º É da responsabilidade do portador da carteira de identidade funcional mantê-la sob sua guarda pessoal e utilizá-la, além do documento de identificação civil, como documento comprobatório do seu cargo.

§ 1º Cabe ao portador da carteira funcional registrar Boletim de Ocorrência e comunicar, imediatamente a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos casos de qualquer evento de perda da qualidade do documento, seja por destruição, extravio, furto ou roubo, até quarenta e oito horas após a ocorrência do fato.

§ 2º A carteira de identidade funcional deverá ser devolvida à Diretoria Gestão de Pessoas pelo portador no caso de perda do vínculo funcional com o Tribunal de Contas.

Art. 6º Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional, que deverá ser identificada com número equivalente ao da versão anterior, nas seguintes hipóteses:

I - alteração de dados pessoais ou funcionais;

II - furto ou roubo da via original;

III - perda ou extravio; e

IV - dano no estado de conservação.

Art. 7º A carteira de identidade funcional só poderá ser utilizada como comprovação do exercício funcional, e para identificação civil, nos termos do art. 2º, V, da Lei Federal n.º 12.037/2009.

§ 1º A utilização da carteira de identidade funcional para fins diversos dos previstos nesta Resolução e a inobservância das demais disposições sujeitam o infrator às responsabilidades administrativa, civil e penal previstas em lei e regulamento.

§ 2º Constitui infração disciplinar gravíssima a utilização irregular da carteira de identidade funcional ou a alteração fraudulenta de dados constantes do documento.

Art. 8º O membro ou servidor do TCE-MS que passar para a inatividade deverá devolver sua carteira de identidade funcional à Diretoria Gestão de Pessoas.

Art. 9º Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 154, de 25 de novembro de 2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Márcio Monteiro Campos

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões